



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.336 - Cosit

Data 8 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3926.90.90

Mercadoria: Capa para retrovisor externo de veículo automóvel, de plástico ASA (acrilonitrila-estireno-acrilato).

Dispositivos Legais: RGI 1 e 6 e RGC 1 da NCM, constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Imagens:



Imagens retiradas da petição

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de uma capa para retrovisor externo de veículo automóvel, de plástico ASA (acrilonitrila-estireno-acrilato), sem espelho, sem conexões elétricas e sem pisca lateral. A capa de plástico é acoplada (encaixada) no retrovisor do veículo automóvel, tanto do lado direito quando esquerdo, através de pinos com pressão, com finalidade de proteger a parte elétrica interior do retrovisor, e também com função de acabamento e estética.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 39.26, que contempla, outras obras de plástico, por entender que sua classificação segue o regime da matéria constitutiva.

6. O produto é uma capa de plástico que será aplicada na montagem do espelho retrovisor externo de um veículo automóvel. Pode-se considerar como sendo um acessório de uso exclusivo em veículo da posição 87.

7. Para melhor entendimento, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, onde esclarece que para que um determinado produto possa ser classificado na Seção XVII, nas posições referentes às partes e acessórios, é necessário que satisfaça a determinadas condições.

Seção XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

CONSIDERAÇÕES GERAIS

[...]

III.- PARTES E ACESSÓRIOS

Deve notar-se que o Capítulo 89 não prevê disposições relativas às partes (exceto cascos) e acessórios de embarcações ou estruturas flutuantes. Estas partes e acessórios, mesmo que sejam reconhecíveis como tais, são classificados, consequentemente, noutros Capítulos, conforme seu próprio regime. Todos os outros Capítulos da presente Seção permitem a classificação das partes e acessórios dos veículos ou artigos que compreendam.

Convém notar-se, a este respeito, que só se classificam nas posições referentes às partes e acessórios os que satisfaçam as três condições seguintes:

- a) Não serem excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção (ver parágrafo A, abaixo).
- b) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidos para os artigos dos Capítulos 86 a 88 (ver parágrafo B, abaixo).
- c) **Não serem incluídos mais especificamente noutros Capítulos da Nomenclatura** (ver parágrafo C, abaixo).

A) Partes e acessórios excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção.

Não se consideram compreendidos nas posições da presente Seção referentes às partes e acessórios, mesmo que sejam reconhecíveis como destinados a material de transporte:

[...]

B) Critérios de uso exclusivo ou principal.

1) Partes e acessórios suscetíveis de se classificarem simultaneamente na Seção XVII e noutras Seções.

A Nota 3 da presente Seção estabelece que as partes e acessórios que não se destinem exclusiva ou principalmente a veículos dos Capítulos 86 a 88, são excluídos destes Capítulos.

De fato, essa Nota tem apenas interesse para classificação conforme o uso principal das partes e acessórios suscetíveis de se incluírem simultaneamente na Seção XVII e noutras Seções. É por esta razão que, por exemplo, se classificam na presente Seção os dispositivos de direção, os sistemas de freios (travões), as rodas, etc., que se destinem a equipar numerosas máquinas móveis do Capítulo 84, e que são idênticos aos normalmente montados em veículos do Capítulo 87.

2) Partes e acessórios suscetíveis de serem classificados em duas ou mais posições da presente Seção.

Algumas partes e alguns acessórios, tais como freios (travões), dispositivos de direção, rodas, eixos, são suscetíveis de serem utilizados indiferentemente em veículos automóveis, veículos aéreos, motociclos, etc. Estas partes e acessórios devem ser classificados na posição relativa às partes e acessórios de veículos nos quais são principalmente utilizados.

C) Critério da posição mais específica.

As partes e acessórios, mesmo reconhecíveis como destinados ao material de transporte, são excluídos da presente Seção, quando se classificam mais especificamente noutras posições da Nomenclatura. É, por exemplo, o caso de:

- 1) Perfis de borracha vulcanizada, não endurecida, mesmo cortados nas dimensões próprias (posição 40.08).
- 2) Correias de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10).
- 3) Pneumáticos, pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos, flaps e câmaras de ar, de borracha (posições 40.11 a 40.13).
- 4) Estojos para ferramentas, de couro natural ou reconstituído, de fibra vulcanizada, etc. (posição 42.02).
- 5) Redes para ciclos ou aeróstatos (posição 56.08).
- 6) Cabos para reboques (posição 56.09).
- 7) Tapetes de matérias têxteis (Capítulo 57).
- 8) Vidros de segurança, não emoldurados, incluindo os que tenham forma própria para serem utilizados como parabrisas e outros vidros, para veículos (posição 70.07).
- 9) **Espelhos retrovisores (posição 70.09 ou Capítulo 90, conforme o caso - ver as Notas Explicativas correspondentes).**
- 10) Vidros para faróis, não emoldurados (posição 70.14), e, em geral, os artigos de vidro do Capítulo 70.
- 11) Árvores (veios) flexíveis para contadores de voltas, indicadores de velocidade, etc. (posição 84.83).
- 12) Assentos para veículos da posição 94.01.

[grifou-se]

8. Depreendemos que a terceira condição (Critério da posição mais específica) não foi cumprida, já que a capa do retrovisor foi concebida para alojar o espelho (o espelho retrovisor é classificado especificamente na posição 70.09), ainda que o retrovisor seja um acessório destinado a veículos.

9. A posição 70.09 contempla os espelhos de vidro, incluídos os retrovisores, **completos e montados**. Segundo a RGI 1, a classificação fiscal de um produto é determinada pelo texto da posição. Sendo assim, classificar a mercadoria em questão na posição 70.09 contrariaria os seus respectivos textos, uma vez que não há qualquer menção às partes do retrovisor (invólucro ou moldura). Portanto, seguindo a matéria constitutiva do produto analisado, a capa de plástico ASA, classifica-se na posição 39.26, que se desdobra nas seguintes subposições:

39.26	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras

10. Na ausência de enquadramento específico a mercadoria se classifica na subposição de carácter residual 3926.90, onde não há desdobramento em subposição de 2º nível.

11. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

12. A posição 3926.90, por sua vez, sofre os seguintes desdobramentos regionais em nível de item:

3926.90.10	Arruelas (anilhas)
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (O-rings)
3926.90.90	Outras

13. Seguindo a mesma linha de raciocínio, sem constar item que contenha especificamente a mercadoria ora analisada, a mesma classifica-se no código 3926.90.90, uma vez não possuir desdobramentos em subitens.

Conclusão

14. Com base nas RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RCG 1 (texto do item 3926.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes na tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 3926.90.90.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de outubro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Curitiba/PR para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma